

LEI COMPLEMENTAR Nº 677, DE 19 DE JULHO DE 2011.

Altera os arts. 4º e 44 e o Anexo I e inclui arts. 36-A, 37-A e 43-A na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, criando o grupo ESM – Especialidade Médica e as classes de cargos de provimento efetivo de Médico Especialista e de Médico Clínico Geral, extinguindo a classe de cargos de provimento efetivo de Médico e dando outras providências; altera o art. 37 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores; revoga o art. 1º e altera o art. 2º da Lei nº 10.959, de 7 de outubro de 2010, e alterações posteriores; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º No art. 4º da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, fica incluída expressão no *caput*, e fica incluído inc. XI no parágrafo único, conforme segue:

“Art. 4º

.....

ESM – Especialidade Médica

Parágrafo único.

.....

XI – Grupo Especialidade Médica: atividades de natureza médica especializada para cujo exercício é exigida habilitação legal para o exercício da profissão de Médico, conforme a área de concurso e a área de atuação.” (NR)

Art. 2º Fica criada, na letra a do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, a seguinte classe de cargos de provimento efetivo:

ESM – ESPECIALIDADE MÉDICA

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	IDENTIFICAÇÃO		NÚMERO DE CARGOS
	CÓDIGO	REFERÊNCIAS	
Médico Especialista	ESM-1.01.ESM	A, B, C, D	1116

§ 1º As especificações da classe dos cargos de Médico Especialista, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ficam incluídas na letra b do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores.

§ 2º Fica estabelecido o valor do vencimento básico da classe de cargos criada no *caput* deste artigo em conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar, o qual será reajustado sempre que forem reajustados os vencimentos, os salários e os proventos dos servidores públicos municipais.

Art. 3º Ficam extintos, na letra a do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, os cargos de provimento que seguem:

ES – EXECUTIVO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	IDENTIFICAÇÃO		NÚMERO DE CARGOS
	CÓDIGO	REFERÊNCIAS	
Médico	ES-1.24.NS	A, B, C, D	1116

Parágrafo único. As especificações da classe dos cargos extintos no *caput* deste artigo ficam excluídas da letra b do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores.

Art. 4º Os atuais detentores dos cargos extintos no art. 3º desta Lei Complementar serão aproveitados para os cargos criados no art. 2º desta Lei Complementar, devendo ser realizado o seu reenquadramento junto ao órgão de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Parágrafo único. Para efeito do reenquadramento a que se refere o *caput* deste artigo, será necessária a comprovação formal da habilitação para o exercício de especialidade médica na área em que estiver atuando o servidor.

Art. 5º Fica criada, na letra a do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, a seguinte classe de cargos de provimento efetivo:

ES – EXECUTIVO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	IDENTIFICAÇÃO		NÚMERO DE CARGOS
	CÓDIGO	REFERÊNCIAS	
Médico Clínico Geral	ES-1.24.EXMed	A, B, C, D	300

§ 1º As especificações da classe dos cargos de Médico Clínico Geral, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ficam incluídas na letra b do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores.

§ 2º Fica estabelecido o valor do vencimento básico da classe de cargos criada no *caput* deste artigo em conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar, o qual será reajustado sempre que forem reajustados os vencimentos, os salários e os proventos dos servidores públicos municipais.

Art. 6º Os atuais detentores dos cargos extintos no art. 3º desta Lei Complementar que não se enquadrarem nas disposições do art. 4º desta Lei Complementar serão aproveitados em cargos de Médico Clínico Geral, criados no art. 5º desta Lei Complementar, considerados excedentes, extinguindo-se à medida que vagarem.

Art. 7º Fica delegada ao Prefeito Municipal a prerrogativa de, por meio de decreto, extinguir os cargos efetivos de Médico Clínico Geral que permanecerem vagos após o reenquadramento referido no art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º Fica alterada a al. c do inc. I do art. 37 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 37.

I –

.....

c) suplementar ou complementar, para integrante do magistério municipal em atividades vinculadas ao sistema de ensino e para a área médica.

.....” (NR)

Art. 9º O regime de trabalho dos detentores de cargos efetivos das

classes de cargos de Médico Clínico Geral e de Médico Especialista reger-se-á pelas disposições desta Lei Complementar e da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores.

Art. 10. O regime normal de trabalho das classes de cargos de Médico Clínico Geral e de Médico Especialista de que trata esta Lei Complementar é de 20 (vinte) horas semanais, cumprido no exercício das atribuições próprias do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. As horas semanais referidas no *caput* deste artigo poderão ser cumpridas com um plantão fixo semanal de 12 (doze) horas e, como complementação mensal da jornada, com plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala do serviço.

Art. 11. O servidor detentor de cargo de provimento efetivo de Médico Clínico Geral ou de Médico Especialista poderá ser convocado para a realização de regime especial de trabalho de tempo integral, de dedicação exclusiva ou suplementar, na forma da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores.

Art. 12. O regime especial de trabalho suplementar é de 30 (trinta) horas semanais, permitida a realização de plantões.

Parágrafo único. Os plantões referidos no *caput* deste artigo poderão ser realizados com 2 (dois) plantões semanais fixos de 12 (doze) horas e, como complementação mensal da jornada, com plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala do serviço.

Art. 13. O servidor que tiver jornada de 40 (quarenta) horas semanais poderá realizá-la com 3 (três) plantões semanais fixos de 12 (doze) horas e, como complementação mensal da jornada, com plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala do serviço.

Art. 14. Em qualquer caso, os plantões de 12 (doze) horas poderão ser divididos em plantões de 6 (seis) horas, conforme a necessidade ou o modelo da escala.

Art. 15. Em qualquer caso, a carga horária contratual das classes de Médico Especialista e Médico Clínico Geral não computada nos plantões normais de trabalho e não excedente a 24 (vinte e quatro) horas deverá ser realizada de acordo com a necessidade de serviço.

Art. 16. Fica incluído art. 36-A na Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 36-A. O regime especial de trabalho dos cargos de Médico Especialista e de Médico Clínico Geral será:

I – suplementar;

II – de tempo integral; ou

III – de dedicação exclusiva.”

Art. 17. Fica incluído art. 37-A na Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 37-A. O regime especial de trabalho suplementar é prestado em 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 18. Fica incluído art. 43-A na Lei 6.309, de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 43-A. Os detentores dos cargos de Médico Especialista e Médico Clínico Geral, enquanto convocados para regime especial de trabalho, terão direito a gratificação sobre a sua remuneração, calculada nas seguintes bases:

I – 50% (cinquenta por cento), para o regime especial de trabalho suplementar;

II – 50% (cinquenta por cento), para o regime especial de trabalho de tempo integral; ou

III – 100% (cem por cento), para o regime especial de trabalho de dedicação exclusiva.” (NR)

Art. 19. Fica alterado o art. 44 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 44. A prestação de regime especial de trabalho suplementar, de tempo integral ou de dedicação exclusiva é incompatível com o exercício cumulativo de outros cargos, exceto com os de magistério e os da área da saúde com profissão regulamentada, desde que atendidas as condições de acumulação, o limite de 60 (sessenta) horas semanais e, em especial, a compatibilidade horária.” (NR)

Art. 20. O regime especial de trabalho suplementar será incorporado aos proventos de aposentadoria do servidor detentor dos cargos previstos nesta Lei Complementar que o tenha percebido durante 5 (cinco) anos consec-

tivos ou 10 (dez) anos intercalados, computados a qualquer tempo.

Parágrafo único. Para efeitos de implementação do requisito temporal estabelecido no *caput* deste artigo, somam-se os períodos de percepção de regime especial de trabalho percebidos anteriormente à vigência desta Lei Complementar.

Art. 21. Fica atribuída aos servidores detentores de cargos efetivos de Médico Clínico Geral e de Médico Especialista uma Gratificação de Incentivo Médico (GIM), correspondente a:

I – 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento básico, em caso de o servidor prestar 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II – 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico, em caso de o servidor ser convocado para prestar regime especial de trabalho suplementar; ou

III – 100% (cem por cento) do vencimento básico, em caso de o servidor ser convocado para prestar regime especial de trabalho de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Art. 22. Fica vedada a incidência de quaisquer outras gratificações ou vantagens sobre a GIM, bem como a utilização dessa como base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens.

Art. 23. No cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, a GIM será paga proporcionalmente, de acordo com o número de meses de efetivo exercício do servidor, sobre os valores estabelecidos no art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 24. A percepção da GIM é incompatível com a percepção da Gratificação de Incentivo Técnico (GIT), instituída pela Lei nº 7.690, de 31 de dezembro de 1995, e alterações posteriores.

Art. 25. Fica assegurada ao servidor a percepção da GIM durante seus afastamentos que tenham por base qualquer dos incs. I a III, VI e XII a XVII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, ou o art. 73 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, a gratificação terá como base de cálculo a média dos percentuais previstos no art. 18 desta Lei Complementar, dos 6 (seis) meses anteriores ao afastamento.

Art. 26. A GIM será concedida aos servidores inativos que comprovarem ter exercido, a qualquer tempo, regime especial de trabalho de tempo integral ou de dedicação exclusiva, ou a carga horária semanal de trabalho estabelecida para os cargos previstos nesta Lei Complementar, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.

Art. 27. Para efeitos de incorporação da GIM, serão considerados integralmente os períodos anteriores de percepção da GIT, instituída pela Lei nº 7.690, de 1995, e alterações posteriores.

Art. 28. Fica alterado o art. 2º da Lei nº 10.959, de 7 de outubro de 2010, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º O abono salarial instituído por esta Lei Complementar é exclusivo dos Médicos servidores públicos municipalizados que, mediante convênio ou termo de cessão firmado entre o Governo Federal ou o Governo Estadual e o Município de Porto Alegre, em virtude da implantação do Sistema Único de Saúde, desempenham suas atividades em órgãos da SMS, da Administração Centralizada.” (NR)

Art. 29. Observadas as peculiaridades da Autarquia Previdenciária, aplicam-se aos detentores de cargos da classe de Médico do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre – PREVIMPA –, que integra os Anexos I e II da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, e alterações posteriores, todas as disposições que versam sobre matéria de natureza pecuniária, matéria de natureza previdenciária, assim como as que se referem à carga horária e a regimes de trabalho estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da SMS.

Art. 31. A quantidade de cargos efetivos de Médico Especialista por especialidade e a GIM serão regulamentadas por meio de decreto, devendo a regulamentação desta última ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.

Art. 33. Fica revogado o art. 1º da Lei nº 10.959, de 7 de outubro de 2010, e alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de julho de 2011.

José Fortunati,
Prefeito.

Carlos Henrique Casartelli,
Secretário Municipal de Saúde.
Registre-se e publique-se.

Newton Baggio,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

ANEXO I à Lei Complementar nº 677.

CLASSE: MÉDICO ESPECIALISTA

GRUPO: ESPECIALIDADE MÉDICA

IDENTIFICAÇÃO: a) Código: ESM-1.01.ESM

b) Referências: A, B, C, D

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

a) Descrição Sintética: prestar assistência médico-cirúrgica e preventiva, de acordo com a especialidade médica; diagnosticar e tratar das doenças do corpo humano em ambulatorios, escolas, hospitais ou órgãos afins; fazer inspeção de saúde em servidores municipais, bem como em candidatos a ingresso no serviço público municipal;

b) Descrição Analítica: dirigir equipes e prestar socorros urgentes; efetuar exames médicos, fazer diagnósticos, prescrever e ministrar tratamento para diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; providenciar ou realizar tratamento especializado; praticar intervenções cirúrgicas; ministrar aulas e participar de reuniões médicas, cursos e palestras sobre medicina preventiva nas entidades assistenciais e comunitárias; preencher e visar mapas de produção e fichas médicas com diagnóstico e tratamento; transferir, pessoalmente, a responsabilidade do atendimento e do acompanhamento aos titulares de plantão; atender aos casos urgentes de pacientes internados, nos impedimentos dos titulares de plantão; preencher os boletins de socorro urgente, mesmo os provisórios, com diagnóstico provável ou incompleto dos doentes atendidos nas salas de primeiros socorros; supervisionar e orientar os trabalhos dos estagiários e internos, preencher as fichas dos doentes atendidos a domicílio; preencher relatórios comprobatórios de atendimento; proceder ao registro dos pertences dos doentes ou acidentados em estado de inconsciência ou que venham a falecer; atender a consultas médicas em ambulatorios, hospitais ou outros estabelecimentos públicos municipais; examinar funcionários para fins de licença, readaptação, aposentadoria e reversão; examinar candidatos a auxílios; fazer inspeção médica para fins de ingresso; fazer visitas domiciliares para fins de concessão de licenças a funcionários, fazendo diagnósticos e recomendando a terapêutica; prescrever regimes dietéticos; prescrever exames laboratoriais; incentivar a vacinação e indicar medidas de higiene pessoal; emitir laudos; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

a) Geral: carga horária normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, podendo ser cumprida com 1 (um) plantão fixo semanal de 12 (doze)

horas e, como complementação mensal da jornada, com plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala do serviço, nos órgãos de lotação dos servidores na Secretaria Municipal de Saúde.

a.1) carga horária de 30 (trinta) horas semanais, mediante convocação para regime especial de trabalho suplementar, podendo ser prestada sob o regime de plantões, a serem realizados na forma de 2 (dois) semanais fixos de 12 (doze) horas e, como complementação mensal da jornada, com plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala do serviço, nos órgãos de lotação dos servidores na Secretaria Municipal de Saúde.

a.2) carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, havendo convocação para regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, podendo ser prestada sob o regime de plantões na forma de 3 (três) semanais fixos de 12 (doze) horas e, como complementação mensal da jornada, com plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala do serviço, nos órgãos de lotação dos servidores na Secretaria Municipal de Saúde.

RECRUTAMENTO

a) Forma: Geral;

b) Requisitos:

1) Instrução Formal: habilitação legal para o exercício da profissão, de acordo com a respectiva Especialidade;

2) Idade: 21 anos completos;

3) Outros: conforme instruções reguladoras do concurso público.

ASCENSÃO FUNCIONAL

a) Progressão:

1) Por Merecimento, segundo critérios estabelecidos no regulamento; interstício mínimo de 3 (três) anos na referência em que estiver situado;

2) Por Antiguidade: interstício mínimo de 6 (seis) anos na referência A.

LOTAÇÃO: em órgãos onde são desenvolvidas atividades especializadas de saúde.

CLASSE: MÉDICO CLÍNICO GERAL

GRUPO: EXECUTIVO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

IDENTIFICAÇÃO: a) Código: ES-1.24.EXMed

b) Referências: A, B, C, D

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

a) Descrição Sintética: prestar assistência médico-cirúrgica e preventiva, como clínico geral; diagnosticar e tratar das doenças do corpo humano

em ambulatorios, escolas, hospitais ou órgãos afins; fazer inspeção de saúde em servidores municipais, bem como em candidatos a ingresso no serviço público municipal;

b) Descrição Analítica: dirigir equipes e prestar socorros urgentes; efetuar exames médicos, fazer diagnósticos, prescrever e ministrar tratamento para diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; providenciar ou realizar tratamento especializado; praticar intervenções cirúrgicas; ministrar aulas e participar de reuniões médicas, cursos e palestras sobre medicina preventiva nas entidades assistenciais e comunitárias; preencher e visar mapas de produção e fichas médicas com diagnóstico e tratamento; transferir, pessoalmente, a responsabilidade do atendimento e do acompanhamento aos titulares de plantão; atender aos casos urgentes de pacientes internados, nos impedimentos dos titulares de plantão; preencher os boletins de socorro urgente, mesmo os provisórios, com diagnóstico provável ou incompleto dos doentes atendidos nas salas de primeiros socorros; supervisionar e orientar os trabalhos dos estagiários e internos, preencher as fichas dos doentes atendidos a domicílio; preencher relatórios comprobatórios de atendimento; proceder ao registro dos pertences dos doentes ou acidentados em estado de inconsciência ou que venham a falecer; atender a consultas médicas em ambulatorios, hospitais ou outros estabelecimentos públicos municipais; examinar funcionários para fins de licença, readaptação, aposentadoria e reversão; examinar candidatos a auxílios; fazer inspeção médica para fins de ingresso; fazer visitas domiciliares para fins de concessão de licenças a funcionários, fazendo diagnósticos e recomendando a terapêutica; prescrever regimes dietéticos; prescrever exames laboratoriais; incentivar a vacinação e indicar medidas de higiene pessoal; emitir laudos; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; e executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

a) Geral: carga horária normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, podendo ser cumprida com 1 (um) plantão fixo semanal de 12 (doze) horas e, como complementação mensal da jornada, com plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala do serviço, nos órgãos de lotação dos servidores na Secretaria Municipal de Saúde.

a.1) carga horária de 30 (trinta) horas semanais, mediante convocação para regime especial de trabalho suplementar, podendo ser prestada sob o regime de plantões, a serem realizados na forma de 2 (dois) plantões semanais fixos de 12 (doze) horas e, como complementação mensal da jornada, com plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala do serviço, nos órgãos de lotação dos servidores na Secretaria Municipal de Saúde.

a.2) carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, havendo convocação para regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, podendo ser

prestada sob o regime de plantões, na forma de 3 (três) plantões fixos de 12 (doze) horas e, como complementação mensal da jornada, com plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala do serviço, nos órgãos de lotação dos servidores na Secretaria Municipal de Saúde.

RECRUTAMENTO

a) Forma: Geral;

b) Requisitos:

1) Instrução Formal: habilitação legal para o exercício da profissão;

2) Idade: 21 anos completos;

3) Outros: conforme instruções reguladoras do concurso público.

ASCENSÃO FUNCIONAL

a) Progressão:

1) Por Merecimento, segundo critérios estabelecidos no regulamento; interstício mínimo de 3 (três) anos na referência em que estiver situado;

2) Por Antiguidade: interstício mínimo de 6 (seis) anos na referência A.

LOTAÇÃO: em órgãos onde são desenvolvidas atividades especializadas de saúde.

ANEXO II À Lei Complementar nº 677.

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE DE CARGOS (Grupo Exec. e Assessoramento Superior da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteri- ores)	PADRÃO SALARIAL	REFERÊNCIA A	REFERÊNCIA B	REFERÊNCIA C	REFERÊNCIA D
Médico Clínico Geral	EXMed	R\$ 1.795,80	R\$ 1.873,70	R\$ 1.953,80	R\$ 2.032,80

CLASSE DE CARGOS (Grupo Especialidade Médica da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores)	PADRÃO SALARIAL	REFERÊNCIA A	REFERÊNCIA B	REFERÊNCIA C	REFERÊNCIA D
Médico Especialista	ESM	R\$ 1.795,80	R\$ 1.873,70	R\$ 1.953,80	R\$ 2.032,80